

Processo: 1.092.572

Natureza: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Itabira

Exercício: 2014

Responsável: Nilo Grisolia Rosa

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto por Nilo Grisolia Rosa em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara, na sessão do dia 10/03/2020, nos autos da Denúncia n.º 951.368, cujo acórdão foi exarado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a Denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na concorrência pública n. 17/2014 relativas à:

- 1) exigência de localização prévia de usina asfáltica;
- 2) ausência de projeto básico;
- 3) publicidade restrita do edital licitatório;
- 4) limitação do número de atestados comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes, com fundamento nos arts. 3º, 7º, 21, II e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei n. 12.527/2011;

II) aplicar multa individual aos responsáveis, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008:

- 1) ao Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal de Itabira à época, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 2) ao Sr. Nilo Grisolia Rosa, membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabira à época, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 3) ao Sr. Robinson Mendes Félix, membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabira à época, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4) ao Sr. Job Martins da Costa, membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabira à época, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III) determinar a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Itabira para análise do dano ao erário decorrente da contratação de empresa para a pavimentação do distrito de Ipoema, lote 1 da concorrência pública n. 17/2014, diante dos indícios de superfaturamento decorrente de sobrepreço;

IV) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itabira que não limite, nos ulteriores processos licitatórios, o número de atestados comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos regimentais, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis.

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, fls. 01 a 02, alega perda do objeto da denúncia em razão de posterior rescisão do contrato n. 09/2015 decorrente da licitação da concorrência pública n. 17/2014, na qual ocorreram as irregularidades que resultaram nas multas no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ele impostas. Como consequência da alegada perda de objeto, requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, o arquivamento dos autos e a revogação das multas.

Em sessão plenária do dia 15/09/2021, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, fls. 30 a 33, negou provimento ao recurso e manteve as multas aplicadas ao recorrente, entendendo que a rescisão do contrato n. 09/2015 não configuraria a perda do objeto da Denúncia n. 951.368, *“porque, quando a denúncia foi protocolizada nesta Corte, em 04/03/15, o procedimento licitatório já havia sido homologado (fl. 230), o objeto adjudicado à empresa vencedora (fl. 237) e o instrumento contratual assinado, vindo este a ser rescindido oito meses depois do início da ação de controle, após, inclusive, a apresentação de defesa pelos responsáveis”*.

Frisou que *“a competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo art. 76, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como pelo art. 3º, XVI, da Lei Complementar nº 102/08 é ampla, incluindo-se a análise das fases interna e externa da licitação, devendo o processo de controle perdurar, após a finalização do procedimento licitatório, pelo período necessário à apuração de eventuais irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 85, II, da referida Lei Orgânica”*.

Em uma análise da responsabilidade sob a ótica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ponderou, quanto à conduta dos membros da comissão de licitação, incluindo o recorrente, que, *“ainda que não tenham agido com dolo, os membros da CPL não se ativeram às exigências previstas na legislação de regência, o que evidencia, pois, a falta de cautela, inerente à culpa grave”*, configurando o erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB como requisito para a responsabilização do agente público e autorizando a manutenção das multas aplicadas.

O relator, aplicando efeito expansivo ao recurso, afastou as multas impostas ao ex-prefeito, Sr. Damón Lázaro de Serra, por não ter praticado nenhum ato no bojo do processo licitatório objeto da denúncia, não havendo que se falar em dolo ou erro grosseiro de sua parte.

Por fim, julgou prejudicada a determinação constante do item III do acórdão recorrido, referente à inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Itabira, visando apurar eventual dano ao erário decorrente de sobrepreço no lote 1 da Concorrência Pública n. 17/2014.

Acompanhando o relator, votou conselheiro José Alves Viana.

Em seguida, o conselheiro Gilberto Diniz, fls. 33 a 34, abriu divergência, dando provimento ao recurso, para desconstituir as multas impostas ao recorrente e, aplicando o efeito expansivo ao recurso, para desconstituir, também, as multas impostas aos demais responsáveis.

Como fundamento de sua decisão, citou casos análogos¹ em que, na condição de relator, votou pelo arquivamento dos autos *“por entender despiciendo o prosseguimento das respectivas ações de fiscalização, diante da comprovação da inexecução contratual e, por conseguinte, da inexistência de dispêndio de recursos públicos”*, tendo sido acompanhado pelos seus pares.

¹ Denúncia 1.092.473 (sessão de 11/05/2021 da Primeira Câmara); Denúncia 1.007.844 (sessão de 04/06/2020 da Segunda Câmara) e Denúncia 1.047.988 (sessão de 12/12/2019, da Segunda Câmara).

Citou, ainda, precedentes de outras relatorias:

Consigno, ainda, que, no julgamento das Denúncias 886.045, 980.511, 986.700, 1.012.289 e 986.682, sob relatoria dos Conselheiros Wanderley Ávila, Mauri Torres, Wanderley Ávila, Sebastião Helvecio e do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, respectivamente, este Tribunal, diante da comprovação da inexecução dos contratos administrativos originários dos processos licitatórios submetidos ao controle externo e, por conseguinte, de não ter havido dispêndio de recursos financeiros, manifestou-se pela extinção dos feitos, sem imputação de sanção aos agentes públicos responsáveis pelos correspondentes certames.

Assim, diante do caso sob análise, no qual se comprovou a rescisão contratual antes do início de sua execução, sem que tivesse havido qualquer dispêndio de recursos públicos, entendeu, por uma questão de coerência com as citadas decisões deste Tribunal e em respeito à segurança jurídica, que as multas deveriam ser desconstituídas.

No que se refere ao afastamento da responsabilidade do ex-prefeito e à determinação de realização de inspeção extraordinária, acompanhou o relator.

Após o voto do conselheiro Gilberto Diniz pedi vista dos autos, que retorno neste momento.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

____/____/____

Matrícula: _____